

OFÍCIO DA DREI SEI nº 186009/2020/ME, QUE FISCALIZA OS LEILOEIROS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ao Senhor
JÚLIO RAMOS LUZ
Leiloeiro Público Oficial
Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, Sl. 01, centro
CEP 89160-075 Rio do Sul - SC
julioramos@julioramos.com.br

Assunto: Questionamentos acerca da atividade dos Leiloeiros Públicos.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.133305/2020-15.

Senhor Leiloeiro,

1. Em atenção ao expediente encaminhado a este Departamento, temos a informar o que segue.

2. Primeiramente, tem-se que o [Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932](#), que dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para o exercício da profissão. O referido normativo dispõe que deve haver processo de habilitação perante à Junta Comercial. Vejamos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da

Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

(...)

Art. 4^a Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2^o, e suas alíneas.

3. Ademais, não há neste decreto nenhuma citação relativa à impedimento para que marido e mulher, irmãos sejam leiloeiros. Conforme consta do expediente encaminhado ao DREI, a atividade de leiloeiro é personalíssima e os requisitos são verificados de forma pessoal para cada candidato.

4. Sobre a possibilidade de leiloeiro "abrir empresa (micro) ou EI", temos a ressaltar que o Decreto nº 21.981, de 1932, proíbe que o leiloeiro constitua sociedades, de modo que o DREI, fez constar de suas instruções normativas, que este pode ser empresário individual. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1^o O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2^o O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

5. Importante citar que o empresário individual é a própria pessoa física, ou seja, não há duas pessoas (física e jurídica) diferentes. O CNPJ é para fins fiscais, ou seja, não há a formação de uma pessoa jurídica. O Código Civil dispõe:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. ([Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011](#)) ([Vigência](#))

6. Já sobre empresas/sociedades gestoras de leilão, salientamos que estas não são regulamentadas pelo Decreto nº 21.981, de 1932, e nem estão sujeitas à fiscalização por parte das Juntas Comerciais, de modo que não há que se falar em certidão de regularidade.

7. Neste ponto, importa destacar que a inserção do art. 55 ao texto da IN DREI nº 72, de 2019, se justifica na medida em que a atividade privativa do leiloeiro é o pregão em si, e que não há vedação legal para que as atividades **acessórias** sejam desempenhadas por terceiros:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

8. Frisamos que de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, a competência privativa e pessoal do leiloeiro público é a venda em hasta pública ou público pregão, ou seja, a condução do procedimento de leilão. Vejamos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifamos)

9. Assim, não vislumbramos óbice jurídico para que determinada pessoa física ou jurídica execute as determinadas atividades **acessórias** que integram as fases pré e pós leilão.

10. Por fim, acerca dos questionamentos relativos ao compartilhamento de sites ou salas de escritórios, não vislumbramos nenhuma vedação. O Decreto nº 21.981, de 1932, dispõe:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9564146** e o código CRC **0BACAC2E**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2092 - e-mail drei@mdic.gov.br

Processo nº 14021.133305/2020-15.

SEI nº 9564146

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES. SETEMBRO 2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N.º 0908/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: SAF/DIRCONT/Of. 232/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 101/091/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Maria Eduarda

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, participante do Edital de Credenciamento n.º 02/2021 para Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Lages.

Em suma, o Recorrente requereu a inabilitação de 11 (onze) Leiloeiros participantes, alegando que os mesmos formam sociedade de fato, o que vai em desacordo com o Prejulgado 614 do TCE/SC, bem como o Decreto n.º 21.981/32. Em sede de Contrarrazões, os Recorridos pugnaram que seja mantida a habilitação dos Leiloeiros.

É, no essencial, o relatório.

II. PARECER

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Por mais que o respectivo recurso supostamente desagrade os demais Leiloeiros, não há que se tornar rúde as contrarrazões, instituto este que serve para redarguição da parte contrária àquela que interpôs o recurso.

Importante ressaltar a pouca deferência, apresentada pelos recorridos, a este Ente Público, que, dispondo de seu tempo e seus servidores, tem que se deparar com tamanho dilates.

Sendo notório que os licitantes trazem uma bagagem de mexericos de certames passados, tornando-se já uma relação de amor e ódio um contra o outro, usando das vias administrativas para se engalfinhar, como se o ente público já não estivesse atafalhado com as suas próprias avenças.

Quanto ao mérito do recurso, não compete à Administração Pública Municipal a fiscalização da atividade de Leiloeiro, e a existência de sociedade de fato entre os recorridos não restou robustamente comprovada, portanto, a Procuradoria Geral do Município entende que **não há causa para inabilitação dos recorridos.**

Ademais, diante das supostas irregularidades apresentadas, recomenda-se que o presente Recurso e as Contrarrazões sejam encaminhados à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, a quem tem atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa n.º 72/2019.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 09 de setembro de 2021.

MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESAN FILHO
Procurador-Geral do Município

ESTADO DE SANTA CATARINA | MUNICÍPIO DE LAGES

Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3019.7401 | CEP: 88501.900 | CNPJ: 82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br | nrnoem@lages.sc.gov.br

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO. AGOSTO 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1811/2021

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 0003/2021 – PMF

OBJETO – CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO OFICIAL, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE BENS E MATERIAIS RECICLÁVEIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO-SC, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL E DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

INTERESSADOS – DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; ANDERSON LUCHTENBERG; ARIDINA MARIA DO AMARAL; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; JÚLIO RAMOS LUZ; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; MICHELE P. DA ROSA SANDOR; OSMAR SÉRGIO COSTA; PAULO ROBERTO WORM; ROGER WENNING; SIMONE WENNING

DECISÃO

1. DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Chamada Pública para o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, consoante descrição em epígrafe.

Conforme consta dos autos, houve julgamento da documentação da Chamada Pública nº 0003/2021 – PMF, ocasião em que foram declarados habilitados pela apresentação regular dos documentos, os seguintes Leiloeiros Oficiais: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Cesar Luis Moresco; Daniel Elias Garcia; Diórgenes Valério Jorge; Eduardo Schmitz; Gincarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto; Janine Ledoux Krobek Lorenz; Júlio Ramos Luz; Magnun Luiz Serpa; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Alexandre Heisler; Paulo Roberto Worm; Rodrigo Schmitz; Roger Wenning; Simone Wenning e Diego Wolf de Oliveira.

Após regular processamento do feito, o Credenciamento foi homologado pela autoridade competente, mantidas as habilitações acima citadas.

Em 22.07.2021 o Leiloeiro Oficial Sr. Diego Wolf de Oliveira encaminhou Apontamento de Irregularidade, suscitando que alguns dos leiloeiros habilitados no certame constituem sociedade de fato.

Desta forma, o apontamento foi encaminhado aos interessados para esclarecimentos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estampado no texto constitucional (art. 5º, inc. LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade não será objeto de discussão, haja vista tratar-se de Apontamento de Irregularidade, oportunidade na qual a Administração analisará o mérito, sob pena de responsabilização do ente público por omissão, quando tinha o dever de agir.

Neste sentido, basta o apontamento (devidamente fundamentado) de eventuais irregularidades no processo licitatório, aptas a violar princípios e normas de regência, para que a Administração Pública se insurja.

3. DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE

Arguiu o Leiloeiro Oficial Sr. Diego Wolf de Oliveira, que ao ter conhecimento da relação nominal dos habilitados no certame, foi constatado a habilitação de vários leiloeiros que atuam em sociedade de fato, contrariando as determinações do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Que os integrantes da sociedade são: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos Luz; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Roberto Worm; Roger Wenning e Simone Wenning.

Que os Leiloeiros Oficiais acima indicados, atuam sempre em grupo/sociedade,

mesmo tendo conhecimento da proibição.

Que a atividade da leiloaria é personalíssima, sendo vedada a constituição de sociedade sob qualquer forma.

Que a regulamentação da Profissão de Leiloeiros é dada pelo Decreto Federal nº 21.981/1932, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delegá-la somente em casos excepcionais a preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto.

Que o grupo indicado não observa os ditames legais, pois atua em sociedade, mesmo que informal.

Que a conduta praticada vai de encontro ao princípio da isonomia, eis que o grupo participa no processo com 10 (dez) possibilidades de sorteio entre as 19 (dezenove) existentes, quando o restante participa com apenas 1 (uma) possibilidade.

Requeru ao final, o processamento e conhecimento do apontamento com a consequente inabilitação dos leiloeiros indicados como constituintes da sociedade de fato.

Ademais, destaca-se que o requerente instruiu o processo com julgados acerca da matéria para corroborar o referido Apontamento de Irregularidade.

Em face das alegações supra, a Administração Pública promoveu diligência com o fito de apurar a irregularidade indicada, intimando os interessados para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Sustentaram os leiloeiros interessados, não existir legislação que proíba a entrega de documentos em horários/datas semelhantes, bem como o Edital não determina que a entrega seja em datas e horários distintos.

Que há uma data e um prazo limite para a entrega das documentações, o que não interfere no certame.

Que a matrícula do Leiloeiro é um direito personalíssimo, o qual é intransferível, extinguindo-se com a morte do titular.

Que por se tratar de atividade personalíssima, não pode o Leiloeiro Oficial praticar atos de comércio, nem estabelecer sociedades.

Que o Ofício SEI nº 186009/2020/ME, anexo aos esclarecimentos, estabelece não existir vedações quanto aos leiloeiros serem parentes; dividirem escritórios ou endereços; compartilhem sites; dividirem despesas, entre outros.

Solicitaram ao final, o conhecimento e processamento dos esclarecimentos para que sejam mantidas as habilitações no certame, eis que não cabe a Administração Pública Municipal, regularizar ou fiscalizar a carreira dos leiloeiros, bem como em face do cumprimento das exigências estabelecidas em edital.

Destaca-se que a Leiloeira Oficial Sra. Simone Wenning, enviou seu esclarecimento de forma separada relando que suas documentações foram enviadas pelo correio.

Que o site utilizado pela requerida é o masterleiloes.com.br e está registrado em seu próprio nome e não em nome de Júlio Ramos Luz ou Magna.

Que o endereço cadastrado perante a JUSCESC da grande maioria dos leiloeiros interessados é na Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, Centro, em Rio do Sul/SC, enquanto seu endereço é na Rua Antônio José Poleza, nº 543, Bairro Brehmer, na mesma cidade.

Que a requerida não faz parte de sociedade de fato, parceria ou consórcio e que sempre foi idônea, não tendo interesse em participar do certame de forma ilícita.

Que em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação as demais.

Que a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que possuam sócios em comum ou que mantenham laços de parentesco, eis que não há previsão legal contendo tal restrição.

Por fim, requereu que o apontamento de irregularidade apresentado seja julgado totalmente improcedente, mantendo sua habilitação no processo.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Do Dever de Urbanidade

Acerca dos esclarecimentos prestados pelos Leiloeiros Oficiais, vale consignar que mesmo em sede administrativa, as partes interessadas devem se pautar pela urbanidade, ou seja, utilizar linguagem esportiva e polida, atendo-se ao mérito processual, exercendo seu direito de defesa com esmero e disciplina.

Desta forma, é de bom alvitre que em todo o curso processual exista cortesia em relação ao adverso, evitando que se façam alusões pessoais, eis que tais alegações são inoportunas para a decisão meritória.

Assim, deve-se coibir agressões gratuitas e indiscriminadas sem direção ou correlação com a matéria controvertida, na forma de desabafo imponderado.

5.2. Da Fiscalização da Atividade da Leiloaria

O Leiloeiro é um profissional cuja atuação se dará na mediação da venda de bens móveis e imóveis para todos os interessados, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Sua atividade é regulamentada em todo o território nacional pelo Decreto nº 21.981/1932, além da necessária observância dos requisitos constantes da IN 72/2019 do DREI.

A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens públicos inservíveis da Administração Pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988 e a referida contratação deverá ser realizada por meio de Credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, consoante Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Contudo, ainda que a contratação de Leiloeiro Oficial seja precedida de Processo Administrativo, vale destacar que não cabe a Administração Pública fiscalizar a atividade da leiloaria, eis que tal competência pertence à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC. Por sua vez, deve a Administração analisar se os requisitos e exigências contidos no instrumento convocatório estão sendo cumpridos em seus exatos termos e se as legislações de regência estão sendo observadas.

Sobre o tema, destaca-se o art. 83 da IN 72/2019 do DREI:

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

O mesmo diploma legal assevera em seu art. 70, inciso I, alínea "a", ser proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula, integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No mesmo sentido determina o art. 36 do Decreto nº 21981/1932, veja-se:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

...

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

...

Nesta senda, em face de irregularidades atinentes a atividade desempenhada por Leiloeiros Públicos, será adequada a formalização de denúncia/representação perante o órgão

fiscalizador competente, para que os fatos sejam apurados pelo meio adequado com a consequente aplicação de penalidades, dentre elas a destituição e o cancelamento de matrícula.

5.3. Do mérito

O Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade da leiloaria, impõe ao Leiloeiro Público a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (direito personalíssimo). A pessoalidade imposta no art. 11 da legislação de regência citada, tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício.

Neste viés, é vedado pelo ordenamento que Leiloeiros Públicos constituam sociedade, ainda que de fato. Contudo, apesar da vedação para tal prática, não há proibições quanto ao desempenho da atividade no mesmo escritório/endereço, bem como o compartilhamento de sites, divisão de despesas e parentesco entre os profissionais.

Ademais, tanto na Lei de Licitações quanto no instrumento convocatório não existem disposições que vedem a participação de leiloeiros que estejam condicionados as situações acima descritas.

Além disso, nos tempos atuais comumente se verifica a utilização do ambiente profissional denominado *coworking*, em que existe o compartilhamento do mesmo espaço de trabalho, com a divisão de despesas gerais e locais de área comum. A adoção do compartilhamento auxilia na otimização de custos e maximiza a produtividade, situação que por si só não enseja sociedade, ainda que de fato.

Outrossim, a Administração visa o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilão de bens móveis inservíveis do Município de Fraiburgo-SC, dispondo o instrumento convocatório em seu ITEM 6 e seguintes as documentações necessárias para fins de habilitação no certame e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem no rol de credenciados.

Quanto as documentações exigidas, destaca-se que estas foram apresentados pelos interessados de acordo com o fixado pelo edital.

Neste sentido, é oportuno trazer à baila a redação do art. 41 da Lei de Licitações, qual seja:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aqui se evidencia a aplicação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente.

Trazendo essa perspectiva para o caso em concreto, tendo o edital exigido a apresentação de um acervo documental e que os leiloeiros oficiais cumpriram com o exigido, não parece razoável a inabilitação, pois, se desta forma a Administração prosseguisse, estaria indo de encontro a princípios que norteiam todo o procedimento licitatório.

Ainda, dos documentos apresentados pelo requerente não resta solidamente demonstrado que os leiloeiros integram sociedade, mesmo que de fato. Embora existam indícios, não é possível aferir, com razoável grau de certeza jurídica, a condição imputada aos interessados. Por tal razão entende-se que não há arcabouço probatório suficiente para sustentar tal imputação em sede administrativa.

Acerca da matéria, frisa-se que apontamentos de irregularidades/denúncias de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos.

Ademais, destaca-se que se trata aqui da alienação de bens públicos que, apesar de inservíveis ao Município, possuem valor patrimonial significativo, podendo a expressão pecuniária destes reverter em favor do ente que deles se desfaz e ser direcionada à concretização das demais políticas públicas.

Cabe esclarecer que o ônus pelo pagamento da porcentagem de 5% (cinco por cento) estipulada pelo Decreto nº 21.981/1932, incidente sobre o valor do lance recai sobre o arrematante interessado na aquisição do bem. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao erário, tampouco ao interesse público, já que a remuneração do leiloeiro é fixa. Ou seja, não há pagamento de taxa de comissão de forma direta pela Administração Pública, assim, o custo para o Poder Público é o mesmo, independentemente do leiloeiro contratado.

Por fim, vale mencionar que a IN nº 72/2019 do DREI, possibilita ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, nos termos do art. 53, ressaltando que esta condição não importa na formação de uma pessoa jurídica. Neste contexto, as normas devem ser interpretadas com razoabilidade ante a preservação da autonomia privada.

6. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, mantenho a decisão que habilitou os Leiloeiros Oficiais: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos Luz; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Roberto Worm; Roger Wenning e Simone Wenning no referido processo administrativo e os demais atos subsequentes.

Publique-se. Intimem-se.

Fraiburgo (SC), 26 de agosto de 2021.

RUI BRAUN

Secretário de Administração

Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal nº 14.063/2020;
Lei Federal nº 14.129/2021
e Decreto Municipal nº 0176/2021, de 05/07/2021.

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

1

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 007/2021
Processo de Licitação: 003/2021
Modalidade: Chamamento Público para Credenciamento
Número da Licitação: 003/2021-PR
Recorrentes: **Alex Willian Hoppe;**
Ulisses Donizete Ramos

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado por Alex Willian Hoppe, tempestivamente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou do certame acima identificado, em razão do descumprimento de item do edital e Recurso Administrativo protocolado por Ulisses Donizete Ramos, em razão da habilitação de determinados leiloeiros.

Conforme se extrai da ata da comissão de licitação, Alex Willian Hoppe foi inabilitado em razão do descumprimento do item 8.2.1 do edital que especifica que “não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado”.

Neste caso, o Recorrente alega que o atestado fornecido não descumpriu o referido item, uma vez que o responsável legal da empresa emitente do atestado não possui qualquer ligação societária com a empresa licitante, requerendo desta forma que, a comissão reveja o posicionamento e o declare credenciado no presente certame.

A peça recursal foi encaminhada para contrarrazões dos demais participantes, entretanto não houve manifestação.

Noutro norte o Recorrente Ulisses Donizete Ramos, apresentou recurso contra a habilitação de 12 (doze) leiloeiros, os quais foram, por ele, divididos em grupos assim definidos:

Grupo 01: Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos da Luz; Paulo Roberto Worn; Marcus Rogério Araújo Samoel; Ariadina Maria Amaral; Simone Wening e Roger Wening.

Grupo 02: Jeferson Eduardo Zampieri; Nelson Zampieri e Marcos Alexandre Zampieri.

Grupo 03: Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes e Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

Alega o Recorrente que os leiloeiros constantes no grupo 01 possuem relação entre si e que atuariam em sociedade, no mesmo endereço, o que seria vedado pela lei que rege a profissão de leiloeiro.

Aduz sobre os grupos 02 e 03, que há relação de parentesco entre os leiloeiros ali “enquadrados”.

Requer assim a inabilitação de todos leiloeiros especificados, em razão do descumprimento das normas para exercício da profissão.

As razões recursais foram encaminhadas para contrarrazões dos demais licitantes, sendo que apresentaram suas manifestações: Marcos Rogério Araújo Samoel, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques, Diego Wolf de Oliveira, Simone Wening, Diórgenes Valério Jorge, Júlio Ramos Luz, Paulo Roberto Worn, Marcus Rogério Araújo Samoel, Ariadina Maria do Amaral, Roger Wening e

SON
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Jefferson Eduardo Zampieri, que defenderam não atuar em discordância com o que a lei preconiza, bem como que a comissão de licitação agiu corretamente em credenciá-los.

Analisado os Recursos Administrativos e Contrarrazões os autos vieram para decisão da presente Comissão de Licitação.

**É o relatório.
Passa-se a decidir.**

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Quanto a inabilitação do Recorrente Alex Willian Hoppe compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios previamente previstos, vale dizer, não se revela lícito aos licitantes desrespeitarem qualquer disposição editalícia. Neste ponto, frisa-se que o Edital de Abertura foi muito claro nos requisitos a serem atendidos:

8.2.1 - Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado.

Ocorre que, conforme foi levantado pela Comissão de Licitação, o licitante possui vínculo familiar com o emitente do atestado de capacidade técnica, fato que não foi defendido em seu recurso administrativo. Embora os sócio não sejam ligados através de uma empresa, possuem ligação em razão do vínculo familiar.

Neste ponto, frisa-se que a lei não impede a participação de mais de um integrante da mesma família nos processos de licitação, entretanto, neste caso o que o edital buscou foi impedir a atuação de forma coordenada por parte das empresas em razão de algum vínculo entre os grupos societários.

Assim, esta Comissão de Licitação agiu corretamente em elencar o não atendimento ao descritivo como fundamento para desclassificação da Recorrente, tendo em vista que o licitante possui vínculo familiar com o emitente do Atestado de Capacidade técnica, fato que sequer foi contestado em suas razões recursais.

Ainda, por certo que a única surpresa que o licitante pode experimentar no curso do procedimento licitatório, é a oferta do outro concorrente, as demais são literalmente vedadas, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Comenta Hely Lopes Meirelles:

... "vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma obra, na página 259, adverte o doutrinador:

SW



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderá que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Por fim, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte julgado:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente" (Des. Volnei Carlin). Assim, devem ser desclassificadas as amostras oferecidas pela licitante em desacordo com os requisitos exigidos no edital." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009117-6, de Joinville).

Noutro ponto, quanto às alegações trazidas pelo recorrente Ulisses Donizete Ramos, todos os leiloeiros por ele apontados apresentaram a documentação completa exigida no edital, inclusive a de regularidade de inscrição junto a JUCESC que é o órgão fiscalizador da atuação dos leiloeiros.

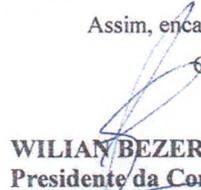
Nesse sentido, vale destacar que a licitação não é um meio de fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

Ainda, como já dito anteriormente a lei não faz vedação quanto a participação de pessoas da mesma família em um procedimento licitatório, portanto, essa alegação por si só não configura violação à Lei de Licitações.

Logo, diante do panorama acima demonstrado, entendemos que não assiste razão os Recorrentes Alex Willian Hoppe e Ulisses Donizete Ramos em suas fundamentações, de forma que decidimos pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DE ALEX WILLIAN HOPPE E PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS IMPUGNADOS**, julgando **IMPROCEDENTE AMBOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS**.

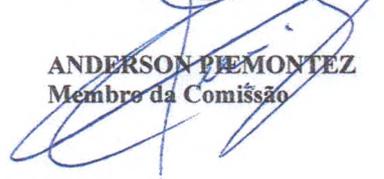
Assim, encaminhe-se para autoridade superior para análise e manifestação.

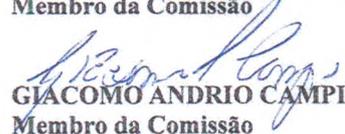
Camboriú, 11 de março de 2021.


WILIAN BEZERRA NUNES DE SOUZA
Presidente da Comissão


MARGARETE COPPI MACEDO
Membro da Comissão


SAMUEL CARLOS MATEUS
Membro da Comissão


ANDERSON PIEMONTEZ
Membro da Comissão


GIACOMO ANDRIO CAMPI
Membro da Comissão

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a “contratação de serviços de preparação, organização e condução de leilão público, on line e presencial, destinado a alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis ao Município de Tunápolis - SC”.

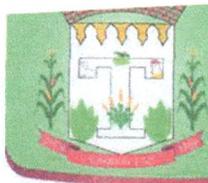
Analisando todos os pontos da presente peça recursal e Contrarrrazões, expondo as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente manifestou intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão da decisão da Comissão de Licitações em 11 de maio de 2021, motivando da seguinte maneira: “que 09 dos 11 participantes pertencem a um mesmo grupo que forma sociedade de fato, ocorrendo nesse caso uma desigualdade de concorrência”.

Sobreveio recurso na data de 14 de maio de 2021, demonstrando ser tempestivo e exarado nos seguintes termos:

Em síntese, na Sessão de Análise e Julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal, havia 11 (onze) envelopes de Leiloeiros pretensos em contratar com o Município de Tunápolis para prestação dos seus serviços de leiloaria. Ocorre que, dos 11 (onze) participantes, 09 (nove) pertencem a um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato, sendo eles: JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGÉ, OSMAR SERGIO COSTA, ARIDINA MARIA DO AMARAL, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM e ROGER WENNING, fato este que já devidamente reconhecida pelo MPSC em análise de Mandado de Segurança apresentado pelos próprios recorridos em outra oportunidade, contra outra Administração que os INABILITOU assertivamente, pois, desproporcional fica a chance de sorteio. Raciocínio: há 11 nomes para sorteio, sendo que dos 11, 09 pertencem ao mesmo grupo que forma a Sociedade de Fato. Nestas condições, observa-se 09 chances do grupo/sociedade ser



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

sorteado nas 11 oportunidades, enquanto que, o Leiloeiro que atua de encontro com todas as normas que o rege, pois a atividade deve ser personalíssima e não admite qualquer tipo de sociedade, concorre no sorteio com apenas 1(uma) oportunidade dentre os 11 nomes.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação do recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira, assim como todos os membros da Comissão de Licitações e Assessoria, conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Não bastando não se mostra forte o suficiente a afirmação do recorrente, quando menciona que referido processo se mostra maculado por ter ocorrido a aceitação de uma suposta sociedade de fato, onde 09 participantes do certame pertenceria a referida sociedade.

Mais adiante menciona o próprio recorrente o quanto pedimos vênha por transcrição:

No presente certame, assertivamente, os outros membros da sociedade foram devidamente inabilitados pela ausência da apresentação de documento obrigatório (DRSC-I), porém, o LEILOEIRO SORTEADO FAZ PARTE DA SOCIEDADE, por este motivo, deverá ser igualmente inabilitado por formar e participar do certame em sociedade com outros leiloeiros, devendo o sorteio ser cancelado e, oportunamente, realizado novo sorteio entre os efetivamente habilitados, visto que o "vencedor" participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quais quer tipo de sociedade/grupo.

Primeiramente convém informar que 11 interessados participaram do referido certame.

No entanto a pedido dos participantes a pregoeira acertadamente inverteu a ordem de abertura da documentação, vindo a abrir a documentação de todos os envelopes credenciados para o certame, vindo a inabilitar 08 deles por falta de documentação, como o próprio recorrente afirmou.

Restaram tão somente três participantes, quais sejam: Julio Ramos Luz, Fabio Marlon Machado e Diego Wolf de Oliveira, dentre os quais por terem apresentado os mesmos percentuais (5%), foi realizado o sorteio.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ora, o processo licitatório foi realizado dentro da maior lisura e respeito as normas regulamentadoras da espécie.

A administração recebeu sim 11 interessados no processo, ocorre que resta muito bem demonstrado que agiu de modo a respeitar o melhor entendimento legal e doutrinário, vindo a inabilitar 8 participantes por não terem apresentado os documentos requeridos pelo edital.

A desigualdade de concorrência que aduz o recorrente não se mostra demonstrada, visto o próprio admitir que dos supostos participantes que estariam agindo em forma de sociedade de fato, tão somente um foi classificado para a etapa de sorteio.

É de se observar, ainda, que a desclassificação dos 8 licitantes, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Levantar suposições da forma apresentada no recurso e nas Contrarrazões apresentadas pelo licitante DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, não podem se sobressair as regras previamente descritas no Edital convocatório.

Não tem condições a pregoeira ou qualquer membro da Comissão de Licitações de julgar fatos que durante a realização do certame não se mostram evidentes e inequívocos, qual seja a suposição de certos interessados agirem em conluio.

Os fatos que não se amoldaram aos procedimentos licitatórios foram julgados de maneira a impedir prosseguimento e viciar o processo.

Agora, desclassificar 9 licitantes por supostamente estarem agindo em forma de sociedade de fato, isso tanto a pregoeira como os membros da Comissão Licitante não vislumbraram ter ocorrido, visto todos os envelopes que continham documentação e proposta terem sido apresentados de maneira a atender as exigências do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Quanto a fundamentação apresentada pelo recorrente, onde o ordenamento jurídico veda a participação de sociedades de leiloeiros, nas disposições especialmente contidas no Decreto Federal n. 21.981/32, temos a informar que o município no momento em que lanço o Edital previu todas as vedações de maneira a atender rigorosamente o quanto determina a lei.

Em nenhuma fase do processo licitatório tal atenção foi dispensada, mas sim, observada de modo a impedir possíveis atos de injustiça frente os licitantes.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A classificação de uma proposta indevida ou de documentação não apresentada, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório, o que de fato no presente processo não veio a ocorrer visto a desclassificação de 8 participantes.

Como é de se observar, o próprio recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital.

Por derradeiro, convém mais uma destacar que não cabe a pregoeira ou a qualquer membro da Comissão de licitações desclassificar participantes por apenas suposições não demonstradas e que não feriram a lisura do Processo Licitatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, assim como as Contrarrrazões apresentadas por outro licitante, decidiu-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado. S

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma J



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tunápolis, 18 de maio de 2021

SHEILA INES BIEGER
Pregoeira

JACKSON SCHERER
Membro Comissão

ELISANDRO BOTH
Membro Comissão

Vistado Assessoria Jurídica

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO



PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC.

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021

Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I), sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação. Quanto a exigência de Alvará de Funcionamento da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2020 EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Doutor Pedrinho, 09 de setembro de 2.020.

DECISÃO

Tratam-se de recursos interpostos visando pugnar pela inabilitação/manutenção de inabilitação dos seguintes leiloeiros: Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri, Jefferson Eduardo Zampieri, bem como de recurso contra a decisão que inabilitou os leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz.

Devidamente intimados, foram apresentadas contrarrazões pelo leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieri e petição conjunta de contrarrazões pelos leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor.

Inicialmente em relação ao recurso interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, o qual se insurge contra a habilitação dos leiloeiros acima nominados, defende o recorrente a necessidade de inabilitação dos referidos licitantes sob o argumento de que os mesmos estariam agindo em grupos (familiar e por afinidade), unindo esforços comuns com intuito de obterem vantagem no processo de credenciamento em detrimento dos demais leiloeiros.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Segundo o recorrente os impugnados estariam agindo em verdadeira sociedade de fato, o que afrontaria ao prejulgado nº 614, do TCE-SC, bem como importaria em descumprimento ao disposto no Decreto nº 21.981/32 que regulamente a profissão de leiloeiro.

Informa ainda a existência de decisões administrativas e judiciais que teriam acolhido sua tese em outros municípios que realizaram o mesmo processo de credenciamento. Ao final pugna pela inabilitação dos leiloeiros relacionados em seu recurso.

Em contrarrazões os leiloeiros impugnados Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos do recorrente defendendo a interpretação equivocada da norma por parte do recorrente, refutando a existência de sociedade entre os impugnados e defendendo que a matrícula de leiloeiro é um direito personalíssimo.

Em contrarrazões o leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieiri argumenta que o simples fato de possuírem parentesco entre si não importaria em impedimento para participarem de processos licitatórios, defende ainda que trabalha de forma independente em relação aos demais familiares e que não há qualquer impedimento legal que desautorize a participação de leiloeiros parentes entre si exerçam a profissão de leiloeiro.

É o breve relatório.

Inicialmente merece destaque que cabe à Administração Pública zelar pelo cumprimento da lei e, neste caso específico, também pelo cumprimento das regras fixadas no edital de credenciamento.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Quanto ao edital, merece destaque que não há qualquer disposição que vede a participação de leiloeiros que possuam algum grau de parentesco entre si, tampouco traça norma que impeça que os mesmos dividam o mesmo escritório.

Quanto ao cumprimento da Lei, no mesmo sentido a Lei 8.666/93, ao fixar as causas impeditivas de participação em processos licitatórios (art. 9º) não impõe qualquer restrição que se aplique às supostas vedações descritas pelo recorrente.

Por fim, o Decreto nº 21.981/32 que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional de fato impõe ao leiloeiro a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (art. 11), impondo restrições às exceções à este princípio da pessoalidade (arts. 11, 12, 13 e 37).

A prática imputada aos impugnados é de terem constituído uma sociedade de fato, o que afrontaria o disposto no art. 36, "a", 2º, do Decreto nº 21.981/32¹, porém no caso do presente certame o recorrente não indicou um único indício de que tal prática pudesse estar ocorrendo, restringindo-se a juntar documentos relacionados a outros processos licitatórios.

Uma análise mais detalhada dos documentos de habilitação apresentados pelos impugnados pode indicar que alguns documentos foram extraídos na mesma data com pequenos intervalos de tempo; os recorridos cuja tese do recorrente é sociedade de fato por afinidade se manifestaram de maneira conjunta através do mesmo advogado.

Em que pese tais fatos, a legislação aplicável ao caso que regulamenta a profissão já possui mais de 88 anos desde a sua edição é certamente não previu à época variáveis que hoje são extremamente presente na realidade atual.

¹ Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO SEST / SENAT BLUMENAU



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A pessoalidade imposta no artigo 11, do Decreto nº 21.981/32 tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício, impondo sérias restrições a possibilidade de delegação de tais atividades, justamente para garantir àquele que confiou ao leiloeiro seus interesses a garantia de que os serviços serão prestados pessoalmente pelo leiloeiro à quem caberá toda a responsabilidade pela tarefa recebida.

Com respeito àqueles que pensam de maneira diversa, o simples fato de dividirem o mesmo espaço físico (escritório) ou até mesmo ratearem as despesas de secretária e despesas ordinárias não impõe aos mesmos a condição de sócios, mesmo que de fato.

Em tempo atuais, onde se mostram cada vez mais comuns o compartilhamento de espaços de trabalho (coworking) e a otimização de mão de obra, de maneira independente, visando reduzir custos e maximizar a produtividade, tais elementos não podem ter o condão de impor àqueles que fazem uso desta modalidade a condição de sócios, mesmo que de fato.

Frise-se que no caso do presente certame, o que a Administração busca é o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município de Doutor Pedrinho, cujo procedimento prevê a análise da documentação de habilitação e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem de no rol de credenciados.

O valor da Comissão que será paga ao leiloeiro, na sequência em que forem ranqueados após o sorteio, é àquela prevista no item 12.1² do Edital (5%), portanto, desde que os leiloeiros cumpram com as regras de habilitação previstas no edital, eventual divisão de escritório, de despesas comuns ou a divulgação em sites comuns à todos não trará prejuízo algum para Administração. Ressaltando-se que

² 12.1 - O Contratado receberá diretamente do Arrematante-Comprador, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, assegurando assim o previsto no parágrafo único, do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

para a Administração, a responsabilidade pelos trabalhos a serem desenvolvidos será pessoal daquele convocado para realizar o leilão.

Sobre este tema merece destaque o expediente emitido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, cujas atribuições foram fixadas na Lei 8.934/94 (art. 4º)³, que em resposta à consulta formulada por um dos licitantes impugnados, se manifestou no sentido de não encontrar qualquer impedimento de familiares exercerem a profissão de leiloeiros, tampouco que haja compartilhamento de sites ou sala de escritórios entre os leiloeiros.

No mesmo expediente, merece destaque interpretação da norma (Decreto nº 21.981/32), contextualizando-a a realidade atual sobre a possibilidade do leiloeiro ser empresário individual, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, ressaltando que esta condição não importa na formação de uma pessoa jurídica.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido de inabilitação dos leiloeiros Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri e Jefferson Eduardo Zampieri, cuja habilitação esta comissão mantém pelos fundamentos acima expostos, com exceção da Leiloeira Michele Pacheco da Rosa Sandor, que foi inabilitada no dia da sessão por apresentar certidão de Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida.

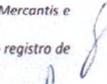
³ Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

[...]


5



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Quanto ao pedido de reforma da inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, os mesmos foram inabilitados por duplo fundamento: **(1)** apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o solicitado no Edital, não constando no atestado a realização de leilões de forma presencial e eletrônica (via internet) e **(2)** apresentaram a Declaração de Atendimento as Condições de Participação em desacordo com o exigido no Edital.

Em suas razões recursais defendem o exagero da exigência da comprovação da realização de leilões de forma presencial e virtual, bem como que apesar da declaração de idoneidade ter sido firmada com a expressão "inidoneidade" tal condição deveria ser exigida através de outros documentos e não tão somente através da auto declaração.

Em contrarrazões os leiloeiros Etila Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diogenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos dos recorrentes defendendo a manutenção da inabilitação dos mesmos em razão do desatendimento das normas do edital.

O Edital de Credenciamento nº 37/2020 foi bastante claro ao exigir em seu item 6.1.3, alínea "a" nos seguintes documentos:

*"a) Atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando ter realizado de forma satisfatória, leilão de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.), **na forma presencial e eletrônica (via internet), sob pena de desclassificação.**" – grifo nosso*

A exigência do edital é clara.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Os próprios recorrentes admitem que não atenderam ao requerido no edital, porém afirmam que teriam apresentado documentos que comprovariam capacidade superior a exigida no edital.

É fato que o requisito estabelecido pelo edital não foi atendido e o argumento de que a desclassificação dos recorrentes importaria em excesso de formalismo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a licitação como condição de possibilidade da contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público, delegando à lei a criação das "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, licitação é "*o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.*"

Para tal finalidade verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona⁵:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112

[Handwritten signature]
7



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo:

8



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.
06/03/2006)

Resta claro, portanto que a decisão de inabilitação deve prevalecer, eis que aplicou corretamente a norma do edital ao caso concreto.

Quanto ao segundo argumento, não obstante a manutenção da inabilitação pelos fundamentos acima expostos, igualmente não merecem acolhida, seja pelo fato de que caso não concordasse com os termos do edital, deveria o recorrente tê-lo impugnado, o que não fez, seja pelo fato de que a auto declaração apresentada de fato não atende ao estabelecido no edital e na forma apresentada aponta em sentido contrário à aferição pretendida.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido reforma da decisão de inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, cuja decisão deve ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

Diante desta realidade, remetemos os autos para análise do recurso pela Ilustre Prefeita Municipal.



Gustavo Buzzi
Presidente



Marizete Dolores Nones Fiamoncini
Secretária

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**CRENCIAMENTO Nº. 00001/2021**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS afim de preparar, organizar e conduzir leilão público para alienação onerosa de bens móveis inservíveis do SEST SENAT, para atender a todas as unidades pertencentes ao Conselho Regional de Santa Catarina - CRSC, conforme condições do Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: ULISSES DONIZETE RAMOS

RECORRIDO: ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.

ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**I – DOS FATOS**

1. Trata-se de Análise de recurso interposto tempestivamente pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS contra a decisão que habilitou os leiloeiros ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.
2. Em tempo, informamos que este presidente e seus membros foram designados pelo Presidente do Conselho Regional de Santa Catarina - CRSC com base no ATO CRSC SEST/SENAT/Nº. 003/2021, o qual nos designa para realizarmos todos os atos licitatórios.
3. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS e ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.
4. É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

5. O Edital do Credenciamento nº 01/2021 prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis para interpor Recurso.
6. Nesse passo, considerando a tempestividade da impugnação da licitante, a presente deve ser recebida e analisada objetivamente.

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500
CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br

1
JFW

III - DO MÉRITO

7. Preliminarmente, é importante frisar que o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST faz parte dos Serviços Sociais Autônomos, os quais são entidades privadas, sem finalidade lucrativa, criadas por lei.

“1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Transporte SEST) assegura autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 789874 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014).

8. Ou seja, é entidade paraestatal, e como desempenha tarefas consideradas de relevante interesse, recebe a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecade de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades.

9. **Não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta**, nos termos disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 200/67 e suas alterações, que classificou a Administração Federal.

10. Além disso, vale lembrar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações, mas aos seus regulamentos próprios e às normas do direito privado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, cite-se:

(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (Decisão 907/1997 – Plenário)

11. Desse modo, observa-se que o SEST está vinculado à observância do seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório¹.

¹ “Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SEST e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.” (Grifo nosso)

12. Ultrapassados esses pontos, importa esclarecer que não será tolerado que sejam extrapolados os limites e princípios básicos da moralidade, mediante agressão entre os participantes ou proferindo palavras de baixo calão, seja presencialmente ou em manifestações escritas.

13. Pois, não obstante a submissão do Sistema S ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, não há óbice de que as entidades do Sistema S recorram às disposições constantes na Lei nº 8.666/93 para suprir eventuais omissões de seus regulamentos, à exemplo do disposto no art. 93 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

14. A respeito, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho²:

“A dinamicidade do pregão comum pode dar oportunidade a eventos imprevisíveis - diferentemente do que se passa no pregão eletrônico (em que somente podem ocorrer os eventos permitidos pela programação). Todos eles deverão ser solucionados de imediato. O ato convocatório deverá disciplinar os problemas previsíveis. No entanto, sempre podem surgir ocorrências não previstas. Tais situações deverão ser enfrentadas e solucionadas pelo pregoeiro. Está ele investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos. O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam usualmente, no curso da licitação.

Por isso, o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e assim por diante. É titular da competência para advertir os presentes, inclusive para alertá-los acerca do risco de sanções mais severas. Pode impor, inclusive a retirada compulsória de sujeitos que perturbem o certame. Seria possível desclassificar um licitante em virtude de conduta inadequada? A resposta é positiva, mas a competência é norteadada pelo princípio da proporcionalidade. Não se admite que uma questão irrelevante ou de pequena monta acarrete sanção de gravidade desproporcional” (grifou-se)

15. Nesse caso, a aplicação da Lei nº 8.666/93 não ocorrerá de forma cogente, mas por analogia, considerando que a disciplina a ser aplicada é compatível com as demais regras constantes do regulamento próprio que rege a contratação.

16. Antes de adentrar ao mérito, esclarece-se que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação foram praticados em acordo com as disposições contidas no Ato Convocatório e na Legislação vigente, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SEST.

17. Em se tratando das **alegações da recorrente**, a mesma alega que os recorridos atuam como associados, consorciados ou em sociedade e, com isso frustram o caráter competitivo dos certames licitatórios e requer a “Inabilitação dos leiloeiros recorridos e solicita que seja oficializada a JUCESC – Junta Comercial de Santa Catarina e o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, denunciando os fatos praticados pelos leiloeiros.

18. Em se tratando das **Contrarrrazões** apresentadas pelos recorridos, os mesmos se manifestaram respondendo que as alegações do Sr. Ulisses Donizete Ramos são infundáveis, que os prejudgados citados não afetam a profissão de Leiloeiro e sim daqueles de economia mista, e alegam que o Sr. Ulisses não demonstra nenhum CNPJ da possível sociedade composta pelos Leiloeiros em epigrafe e comprova através de atas que os municípios estão sob alvo de ações judiciais e que os documentos que o sr. Ulisses embasou seu recurso, alguns deles já encontra-se revogada.

19. É importante frisar que esta comissão foi muito sucinta na análise da documentação solicitada no Edital de Credenciamento nº. 00001/2021 e que julgou por haver atendimento a todas as exigências editalícias por parte de todos os Leiloeiros.

20. No que concerne ao argumento de que houve conluio para fraudar o certame, importa destacar que será realizado sorteio para definir a ordem de contratação, de modo que o compartilhamento de espaço pelos Leiloeiros Recorridos, o que foi negado em sede de contrarrrazões não implica em ilegalidade, pode ser entendido como a atual tendência de compartilhamento de espaços e estruturas entre empresas, em ambientes colaborativos, denominado “coworking”. Conforme conceito obtido no sítio eletrônico <https://coworkingbrasil.org>, é assim caracterizado:

Coworking é um movimento de pessoas, empresas e comunidades que buscam trabalhar e desenvolver suas vidas e negócios juntos, para crescer de forma mais rápida e colaborativa. Fonte: Wikipédia. Espaço da foto: Nex Coworking, em Curitiba. O Coworking pode aparecer através de diferentes iniciativas. Um espaço de Coworking é um local ou empresa que reúne a estrutura necessária para que outras empresas se juntem a eles e desenvolvam seus negócios. Estes espaços podem ter fins comerciais ou não, e contam com toda estrutura que um escritório tradicional teria, porém compartilhada por todos os integrantes do espaço.

21. Assim, não obstante as razões do Recorrente no tocante a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, esclarece-se que não cabe a Instituição efetuar este tipo de fiscalização, mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

22. Portanto, considerando que o Edital gera lei entre as partes e a Instituição está obrigada a cumprir o disposto nos já mencionados itens do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, deve-se reconhecer que o acolhimento do pedido de inabilitação dos

Leiloeiros em atendimento ao pedido formulado pela Recorrente implica em flagrante violação do princípio do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

23. Diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, esta comissão recomenda a Autoridade Superior INDEFERIR a peça recursal apresentada pelo licitante ULISSES DONIZETE RAMOS.

Assim, encaminho os presentes autos a Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto.

Blumenau/SC, 05 de Agosto de 2021

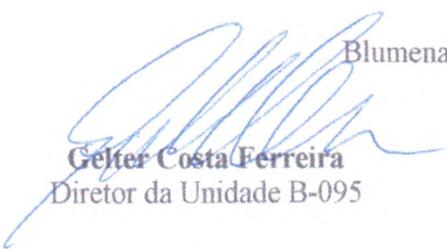

Jhonn Leno da Silva Fontel
Presidente da Comissão de Licitação

IV – DECISÃO DE RECURSO

Relativamente á análise exarada pela Comissão Permanente de Licitação, recebo o recurso interposto pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva. A decisão está devidamente fundamentada e encontra-se juridicamente motivada.

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pelo ULISSES DONIZETE RAMOS, no processo licitatório referente ao Edital de Credenciamento nº. 00001/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO.

Blumenau/SC, 05 de Agosto de 2021.


Gelter Costa Ferreira
Diretor da Unidade B-095